



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 893.564 - SP (2016/0081834-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : VAGNER PEREIRA COSTA
ADVOGADOS : MARCEL WAGNER DE FIGUEIREDO DROBITSCH - SP131684
WALDENY ALEXANDER DA SILVA E OUTRO(S) - SP177213
AGRAVADO : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO EBRAM VILELA - SP112922

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) -
AÇÃO CONDENATÓRIA (indenização) - DECISÃO
MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO -
INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. A reforma do acórdão recorrido, para a majoração da verba indenizatória, como quer o insurgente, demanda a incursão no acervo fático-probatório, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.
Brasília (DF), 18 de abril de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 893.564 - SP (2016/0081834-0)

AGRAVANTE : VAGNER PEREIRA COSTA
ADVOGADOS : MARCEL WAGNER DE FIGUEIREDO DROBITSCH - SP131684
WALDENY ALEXANDER DA SILVA E OUTRO(S) - SP177213
AGRAVADO : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO EBRAM VILELA - SP112922

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por VAGNER PEREIRA COSTA contra decisão monocrática (fls. 323/325, e-STJ) da lavra deste signatário que negou provimento ao agravo, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 229, e-STJ):

PLANO DE SAÚDE. Procedimento cirúrgico e material necessário para a consecução da cirurgia que foram recusados pela seguradora, isto porque a excessiva demora em analisar o pedido do segurado, não pode conduzir a outra conclusão que não a recusa. Abusividade. Decisão que cabe ao médico responsável pelo segurado. Cobertura pretendida que não é vedada em contrato. Danos morais bem fixados. Recursos desprovidos.

Nas razões do recurso especial (fls. 236/251, e-STJ), o recorrente apontou, além do dissídio jurisprudencial, a violação do art. 944 do Código Civil, em razão da irrisoriedade do valor arbitrado a título de danos morais.

Sem contrarrazões ao recurso especial.

Inadmitido o apelo nobre, adveio o agravo (fls. 287/297, e-STJ), visando destrancar a insurgência, no qual o agravante refutou os óbices aplicados pelo Tribunal de origem.

Em decisão monocrática, este signatário negou provimento ao reclamo em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Irresignado, o insurgente interpõe agravo interno (fls. 330/342, e-STJ) aduzindo, em síntese, ser inaplicável a Súmula 7/STJ, por ser possível ao STJ alterar a verba indenizatória quando esta se mostrar irrisória, em desacordo com os padrões de razoabilidade e proporcionalidade, como é o caso dos autos. Aduz, ainda, que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte possui diversos precedentes nos quais houve a fixação ou a majoração do *quantum* indenizatório em casos similares.

Impugnação às fls. 347/353, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 893.564 - SP (2016/0081834-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA (indenização) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. A reforma do acórdão recorrido, para a majoração da verba indenizatória, como quer o insurgente, demanda a incursão no acervo fático-probatório, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, a qual corretamente entendeu pela aplicação da Súmula 7/STJ, motivo pelo qual ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. O agravante pretende a majoração do *quantum* indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o qual considera irrisório, pois fixado em desconformidade com a proporcionalidade e a razoabilidade.

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada às hipóteses em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

No caso em tela, o Tribunal *a quo*, ao considerar os critérios acima estabelecidos, reputou adequado o arbitramento da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que não refoge à razoabilidade, consoante denota o trecho do acórdão recorrido a seguir destacado, confira-se:

O apelado, sofrendo de fortes dores na região do quadril, foi diagnosticado com artrose da articulação coxo femoral direito, e não tendo surtido efeito todo o tratamento medicamentoso, necessitou com urgência (fls. 17) se submeter à intervenção cirúrgica de artroplastia total coxo femoral direita com colocação de prótese, o que embora solicitado à seguradora esta retardou em dar um resposta, no que referida postura traduz-se em recusa, isto porque a solicitação ocorreu em 20/05/13 (fls. 18) e até a concessão da tutela antecipada de 07/06/13 não havia nenhum pronunciamento da seguradora. (...)

Assim, o melhor é manter integralmente a r. sentença, inclusive, no que concerne à condenação em dano moral, porquanto a recusa não teve respaldo em lei ou no contrato, sendo absolutamente ilegítima, e o retardamento de análise da solicitação de cobertura, fez perdurar todo o sofrimento do segurado.

Entretanto, entende que pela dimensão da circunstância, o valor fixado pelo d. magistrado mostra-se consentâneo com o binômio punição/ressarcimento.

Dessa forma, alterar as conclusões da Corte de origem, para se entender pela majoração da verba indenizatória, como quer o insurgente, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 896.743/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cotejando as premissas do acórdão estadual, constata-se que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 775.058/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016)

2. Afasta-se, ainda, a aplicação dos precedentes desta Corte mencionados pela parte em suas razões recursais.

Isso porque todos aplicaram a Súmula 7/STJ, mantendo o valor arbitrado nas instâncias ordinárias, concluindo pela ausência de afronta à razoabilidade e à proporcionalidade em cada caso específico, como foi feito na hipótese dos autos.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0081834-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 893.564 / SP**

Número Origem: 10360651720138260100

PAUTA: 18/04/2017

JULGADO: 18/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VAGNER PEREIRA COSTA
ADVOGADOS : MARCEL WAGNER DE FIGUEIREDO DROBITSCH - SP131684
 WALDENY ALEXANDER DA SILVA E OUTRO(S) - SP177213
AGRAVADO : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO EBRAM VILELA - SP112922

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VAGNER PEREIRA COSTA
ADVOGADOS : MARCEL WAGNER DE FIGUEIREDO DROBITSCH - SP131684
 WALDENY ALEXANDER DA SILVA E OUTRO(S) - SP177213
AGRAVADO : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO EBRAM VILELA - SP112922

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.